

TC 019.700/2017-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Autazes/AM

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68) e L. C. V. da Conceição ME (CNPJ 11.553.456/0001-03).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho, prefeitos nas gestões de 2013 a 2015, quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Autazes/AM por força do Convênio 413/DEPCN/2013 (Siconv 785509), celebrado com o Departamento do Programa Calha Norte/MD, que teve por objeto a construção de Ginásio na Comunidade de Novo Céu daquele município.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Sétima, itens I e II, do Termo de Convênio (peça 1, p. 31), foram previstos R\$ 511.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 500.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 11.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela (peça 2, p. 24-25 e 60), mediante a ordem bancária 2014OB800234, no valor de R\$ 500.000,00, emitida em 3/7/2014.

3.1. Os recursos foram creditados na conta específica em 7/7/2014 (peça 2, p. 25).

4. O ajuste vigeu no período de 28/9/2013 a 7/7/2015 (peça 1, p. 30 e peça 2, p. 25), isto é, da data da assinatura do termo de convênio à decorrência do prazo de 365 dias da liberação dos recursos em 7/7/2014 mediante crédito na conta específica.

4.1. O convênio previa a apresentação da prestação de contas até 7/9/2015, conforme Cláusula Décima Terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 36).

5. Em análises promovidas perante a documentação inserida no Siconv verificaram-se as situações abaixo transcritas (peça 3, p. 49):

5.1. Não publicação do resumo do edital em DOE;

5.2. Falta da assinatura da comissão e das empresas participantes contrariando o § 1º do art.43 da Lei 8666/93;

5.3. Não abertura do certame na data prevista;

5.4. Não apresentação da ata na qual foi habilitada a empresa vencedora do certame;

5.5. Não recolhimento do tributo do ISS referente a NF 49;

5.6. Falta de inclusão do Boletim de medição de cada nota fiscal;

5.7. Falta do relatório fotográfico.

6. Foram expedidas as seguintes comunicações aos gestores visando ao saneamento das falhas quanto às impropriedades na Prestação de Contas Final com advertências ao registro de

Inadimplente no CAUC/SICONV, assim como a instauração de tomada de contas especial (peça 3, p. 46):

- 6.1. Ofício 3998, de 3/3/2016, a José Thomé Filho, prefeito;
- 6.2. Ofício 23314, de 8/12/2016, a Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito.
7. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as comunicações enviadas (peça 3, p. 46).
- 7.1. No entanto, não houve apresentação de defesa e tampouco o recolhimento do débito fato que ensejou a continuidade da TCE.
8. Foi juntado aos autos Notícia - Crime, datada de 5/12/2014, em nome do Sr. José Thomé Filho, prefeito a partir de 9/11/2014, mediante a qual solicita ao MPF/AM as providências necessárias ao oferecimento de denúncia em face da solicitação de abertura de Inquérito Policial, para posterior oferecimento da Ação Penal por crime de responsabilidade, contra o prefeito antecessor, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito do Município de Autazes/AM no período da assinatura do convênio nº 413/PCN/2013, Siconv 785509/2013 (peça 2, p. 47 – 50).
9. Laudo de Vistoria feita na obra (peça 2, p. 92-96), em 3/10/2015, constatou que, a despeito de se ter pago à empreiteira o valor integral contratado, apenas 56,62% da obra encontravam-se concluídos, mas ainda assim desprovida de qualquer serventia (peça 2, p. 94) forçando a conclusão pela imputação em débito do valor integral do convênio para fins de devolução dos recursos.
10. Quanto aos aspectos formais, as peças que integram os autos encontram-se revestidas dos requisitos legais. Em consonância com o que dispõe a Instrução Normativa TCU 71/2012, bem como outros normativos, conforme se verifica a seguir:

Ficha de qualificação ou dados dos responsáveis (peça 1, p. 22, peça 2, p. 43);

Termo de formalização da avença (peça 1, p. 27 - 39);

Demonstrativo financeiro do débito (peça 3, p. 23 - 24);

Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 48-50);

Certificado de Auditoria do Controle Interno e respectivo Relatório (peça 3, p. 51);

Parecer conclusivo do órgão de controle interno (peça 3, p. 52);

Pronunciamento expresso do Ministro de Estado (peça 3, 53).

EXAME TÉCNICO

11. Apesar de o prefeito sucessor, Sr. José Thomé Filho ter encaminhado Notícia-Crime ao MPF/AM (peça 2, p. 47 – 56) solicitando providências necessárias ao oferecimento de denúncia em face da solicitação de abertura de Inquérito Policial, para posterior oferecimento da Ação Penal por crime de responsabilidade, contra o prefeito antecessor, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, ex-prefeito do Município de Autazes/AM no período da assinatura do Convênio 413/PCN/2013, não se pode concluir pelo afastamento de sua responsabilidade solidária face ao inadimplemento do referido convênio.

12. Tal conclusão decorre da evidência de pagamento (peça 2, p. 82) efetuado à empreiteira contratada na data de 23/6/2015, no valor de R\$ 190.230,00, dentro do seu período de gestão, inclusive autorizando formalmente esse pagamento, na condição de ordenador de despesa, em 25/6/2015 (peça 2, p. 80-82).

12.1. Deve-se ressaltar que esse pagamento foi a parcela final que concluiu o contrato com a construtora o que deveria pressupor a conclusão das obras consoante projetado.

12.2. A vistoria feita no local, no entanto, comprovou que apenas parcela sem serventia (56,62% da obra) encontrava-se concluída (peça 2, p. 94).

Da prescrição da pretensão punitiva do TCU

13. Relativa à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, este Tribunal aprovou por meio do Acórdão 1441/2016-Plenário incidente de uniformização de jurisprudência em que firma o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade a ser sancionada.

14. O fato gerador da irregularidade em análise teve sua ocorrência iniciada em 7/7/2015, data que marca o término da vigência do convênio (peça 1, p. 30), quando decorridos os 365 dias da liberação dos recursos em 7/7/2014, contados a partir do crédito dos recursos na conta específica (peça 2, p. 25).

14.1. Deve-se ressaltar ainda que ainda não se ordenou a citação dos responsáveis, permitindo concluir pela inserção do presente processo dentro do período decenal da prescrição, mantendo-se, consequentemente, válida a pretensão punitiva para as irregularidades ocorridas.

15. Consolidam-se a seguir os elementos definidores das irregularidades na execução do Convênio n. 413/DEPCN/2013 (Siconv 785509).

16. **Irregularidade:** inexecução do objeto pactuado no Convênio 413/DEPCN/2013 (Siconv nº 785509), que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Novo Céu no município de Autazes/AM.

16.1. **Situação encontrada:** constatou-se a execução de apenas 56,62 % do objeto pactuado em obras que estavam em execução depois do término da vigência do referido ajuste e desprovidas de serventia (peça 2, p. 94).

16.2. **Objeto no qual foi identificada a constatação:** Convênio 413/DEPCN/2013 (Siconv 785509).

16.3. **Critérios:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 40, § 3º, da Lei 8.666/1993; art. 82, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; cláusulas Primeira, Sexta e Nona do Termo de Convênio 413/PCN/2013, Siconv 785509 (peça 1, p. 27, 30 e 32).

16.4. **Evidências:** Relatório de Tomada de Contas Especial 9/2016 (peça 3, p. 39-47) e Laudo de Vistoria de Convênio (peça 2, p. 92-96), notas fiscais nº 49, emitida em 5/11/2014 no valor de R\$ 285.000,00 (peça 2, p. 36) e nº 58, emitida em 23/6/2015 no valor de R\$ 190.230,00 (peça 2, p.78), da empresa a empresa L. C. V. Da Conceição – ME;

16.5. **Causa:** não há, nos autos, elementos que possibilitem identificar uma causa para a irregularidade.

16.6. **Efeito potencial:** não atendimento às necessidades da população.

16.7. **Responsáveis:**

16.7.1. Raimundo Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 2013 a 10/11/2014.

16.7.1.1. **Conduta:** não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 413/PCN/2013, Siconv 785509/2013, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados.

16.7.1.2. **Nexo de causalidade:** a ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.

16.7.1.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem

como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.

16.7.2. José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 11/11/2014-2015.

16.7.2.1. **Conduta:** não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 413/PCN/2013, Siconv 785509/2013, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados.

16.7.2.2. **Nexo de causalidade:** a ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.

16.7.2.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.

16.7.3. L. C. V. Da Conceição – ME (CNPJ 11.553.456/0001-03), construtora contratada.

16.7.3.1. **Conduta:** receber por serviços não executados relativos ao objetivo do Convênio 413/PCN/2013, Siconv 785509/2013.

16.7.3.2. **Nexo de causalidade:** ao receber pagamento por serviços não executados concorreu para o cometimento de danos ao erário.

16.7.3.3. **Culpabilidade:** é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.

16.8. **Débito:** a empresa L. C. V. Da Conceição – ME é solidária até o montante que ela recebeu e que não foi executado, retirando-se de sua responsabilidade as obras reconhecidas pela conveniente como executadas.

16.8.1. Deve-se deduzir do débito imputado à empreiteira a quantia equivalente à proporção da obra reconhecida pelo concedente como efetivamente executada, isto é, R\$ 269.075,23, correspondente a 56,62 % do total pago à empreiteira, R\$ 475.230,00, remanescendo como obrigação solidária o percentual não executado, qual seja, R\$ 206.154,77 (peça 2, p. 79, 92-96).

16.8.2. Assim sendo, o ressarcimento a que deve ficar obrigada a empresa passa a ser de R\$ 206.154,77, em seus valores originais e consoante entendimento adotado no Acórdão 346/2017-TCU-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman.

16.8.3. Sabe-se que a obra, apesar de integralmente paga à empreiteira nos termos contratados, só teve execução de 56,62%, no entanto não se pode precisar em que período as etapas construtivas realmente aconteceram. Sendo assim deve-se aplicar o recurso de integração previsto no artigo 108, alínea “d”, da Lei 5.172/66 e se optar pela data do último pagamento, dia 25/6/2015, data do pagamento da fatura da Nota Fiscal 58 (peça 2, p. 78-79) como data-base para aplicação da correção monetária.

16.8.4. Quanto à definição do momento a partir do qual incidirão os encargos legais, consoante os diversos precedentes desta Corte, o termo inicial de incidência destes encargos sobre débito imputado à empresa, que é solidariamente responsável pela inexecução de objeto de convênio, deve ser, nesses casos, a data do pagamento a ela efetuado, sob pena de atribuição de ônus indevido, posto que na hipótese de débito que envolva a responsabilização solidária de terceiros contratados, a atualização monetária e a incidência de juros sobre o valor histórico do débito devem ser consideradas a partir das datas em que foram feitos os pagamentos à contratada, e não do repasse dos recursos consoante Acórdão 551/2018 – 2ª Câmara, Ministro Relator Aroldo Cedraz e Acórdão 346/2017-1ª Câmara, Ministro Relator Augusto Sherman.

- 16.8.5. Desta forma sintetizam-se as informações sobre o débito formado no seguinte quadro:
- 16.8.5.1. Valor a ser devolvido: R\$ 500.000,00, referentes ao valor integral da transferência tendo-se em vista a ausência de serventia das obras efetuadas;
- 16.8.5.2. Parcela de responsabilidade solidária da construtora com o prefeito Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio:
- Pagamento efetuado: R\$ 285.000,00 em 6/11/2014 (peça 2, p. 39-41 e 79);
- Valor do débito (proporção não executada da obra): R\$ 123.633,00 (43,38% do valor pago);
- Data de referência: 6/11/2014, consoante exposição no item 16.8.3.
- 16.8.5.3. Parcela de responsabilidade solidária da construtora com o prefeito José Thomé Filho:
- Pagamento efetuado: R\$ 190.230,00 em 25/6/2015 (peça 2, p. 78-79);
- Valor do débito (proporção não executada da obra): R\$ 82.521,77 (43,38% do valor pago);
- Data de referência: 25/6/2015.
- 16.8.5.4. Parcela de responsabilidade solidária dos prefeitos, Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho:
- Valor do débito: R\$ 293.845,23, correspondente a:
- Valor integral dos recursos conveniados menos as parcelas em solidariedade com a construtora L. C. V. Da Conceição – ME (R\$ 500.000,00 - R\$ 123.633,00 - R\$ 82.521,77): R\$ 293.845,23.
- Data de referência: 7/7/2014, data em que os recursos foram creditados na conta específica (peça 2, p. 25).
- Valor do crédito: R\$ 68.764,83, correspondente à devolução do saldo dos recursos.
- Data de referência: 27/8/2015 (peça 2, p. 79).
- 16.9. **Conclusão:** conclui-se pelo encaminhamento de proposta de citação dos responsáveis, Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, José Thomé Filho e da empresa L. C. V. Da Conceição – ME.

CONCLUSÃO

17. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, José Thomé Filho e da empresa L. C. V. Da Conceição – ME e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis consoante propõe o item 16.9.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) realizar a citação solidária do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 2013 a 10/11/2014 e da empresa L. C. V. Da Conceição – ME (CNPJ 11.553.456/0001-03), construtora contratada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma

da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
123.633,00	6/11/2014

Valor atualizado até 12/6/2018: R\$ 144.020,08.

Irregularidade: inexecução do objeto pactuado no Convênio 413/PCN/2013, Siconv 785509/2013, que se destinava à construção de ginásio na comunidade Novo Céu no município de Autazes/AM;

Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 9/2016 (peça 3, p. 39-47) e Laudo de Vistoria de Convênio (peça 2, p. 92-96), notas fiscais nº 49, emitida em 5/11/2014 no valor de R\$ 285.000,00 (peça 2, p. 36) e nº 58, emitida em 23/6/2015 no valor de R\$ 190.230,00 (peça 2, p.78), da empresa L. C. V. Da Conceição – ME;

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 2013 a 10/11/2014;

Conduta: não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 413/PCN/2013, Siconv 785509/2013, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados;

Nexo de causalidade: a ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.

Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.

Responsável: L. C. V. Da Conceição – ME (CNPJ 11.553.456/0001-03), construtora contratada.

Conduta: receber por serviços não executados relativos ao objetivo do Convênio Convênio 413/PCN/2013, Siconv 785509/2013.

Nexo de causalidade: ao receber pagamento por serviços não executados concorreu para o cometimento de danos ao erário.

Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.

Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 40, § 3º, da Lei 8.666/1993; art. 82, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011; cláusulas Primeira, Sexta e Nona do Termo de Convênio nº 413/PCN/2013, Siconv 785509/2013.

b) realizar a citação solidária do Sr. José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 11/11/2014 a 2015 e da empresa L. C. V. Da Conceição – ME (CNPJ 11.553.456/0001-03), construtora contratada, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
82.521,77	25/6/2015

Valor atualizado até 12/6/2018: R\$ 96.129,6.

Irregularidade: inexecução do objeto pactuado no Convênio 413/PCN/2013, Siconv 785509/2013, que se destinava à construção de ginásio na comunidade Novo Céu no município de Autazes/AM;

Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 9/2016 (peça 3, p. 39-47) e Laudo de Vistoria de Convênio (peça 2, p. 92-96), notas fiscais nº 49, emitida em 5/11/2014 no valor de R\$ 285.000,00 (peça 2, p. 36) e nº 58, emitida em 23/6/2015 no valor de R\$ 190.230,00 (peça 2, p.78); da empresa L. C. V. Da Conceição – ME;

Responsável: José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 11/11/2014-2015;

Conduta: não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 413/PCN/2013, Siconv 785509/2013, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados;

Nexo de causalidade: a ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população;

Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto;

Responsável: L. C. V. Da Conceição – ME (CNPJ 11.553.456/0001-03), construtora contratada;

Conduta: receber por serviços não executados relativos ao objetivo do Convênio 413/PCN/2013, Siconv 785509/2013;

Nexo de causalidade: ao receber pagamento por serviços não executados concorreu para o cometimento de danos ao erário;

Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto;

c) realizar a citação solidária dos Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 2013 a 10/11/2014 e José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 11/11/2014 a 2015, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	LANÇAMENTO
293.845,23	7/7/2014	(Débito)
68.764,83	27/8/2015	(Crédito)

Valor atualizado até 12/6/2018: R\$ 290.827,11.

Irregularidade: inexecução do objeto pactuado no Convênio 413/PCN/2013, Siconv 785509/2013, que se destinava à construção de ginásio na comunidade Novo Céu de Autazes/AM;

Evidências: Relatório de Tomada de Contas Especial 9/2016 (peça 3, p. 39-47) e Laudo de Vistoria de Convênio (peça 2, p. 92-96), notas fiscais nº 49, emitida em 5/11/2014 no valor de R\$ 285.000,00 (peça 2, p. 36) e nº 58, emitida em 23/6/2015 no valor de R\$ 190.230,00 (peça 2, p.78), da empresa L. C. V. Da Conceição – ME;

Responsável: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio (CPF 134.048.062-04), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 2013 a 10/11/2014;

Conduta: não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 413/PCN/2013, Siconv 785509/2013, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados;

Nexo de causalidade: a ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população;

Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto;

Responsável: José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), prefeito municipal de Autazes/AM na gestão 11/11/2014-2015;

Conduta: não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio 413/PCN/2013, Siconv 785509/2013, efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados;

Nexo de causalidade: a ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população;

Culpabilidade: é razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto;

d) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-AM, em 12 de junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

JORGE ISPER ABRAHIM FILHO

AUFC – Mat. 903-2

Matriz de Responsabilização

(Responsabilidade solidária do prefeito, Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, e da empresa L. C. V. Da Conceição)

Ocorrência	Responsável	Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 413/DEPCN/2013 (Siconv nº 785509), que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Novo Céu no município de Autazes/AM.	Raimundo Wanderlan Penalber (CPF 134.048.062-04), prefeito municipal de Autazes/AM.	2013-2014	Não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio nº 413/DEPCN/2013 (Siconv nº 785509), efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados.	A ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.	É razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.
Inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 413/DEPCN/2013 (Siconv nº 785509), que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Novo Céu no município de Autazes/AM.	L. C. V. Da Conceição – ME (CNPJ 11.553.456/0001-03), construtora contratada.	-----	Receber por serviços não executados relativos ao objetivo do Convênio nº 413/DEPCN/2013 (Siconv nº 785509).	Recebendo pagamento por serviços não executados concorreu para o cometimento de danos ao erário.	É razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.

Matriz de Responsabilização

(Responsabilidade solidária do prefeito, Sr. José Thomé Filho, e da empresa L. C. V. Da Conceição)

Inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 413/DEPCN/2013 (Siconv nº 785509), que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Novo Céu no município de Autazes/AM.	José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), prefeito municipal de Autazes/AM.	2014-2015.	Não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio nº 413/DEPCN/2013 (Siconv nº 785509), efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados.	A ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.	É razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.
Inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 413/DEPCN/2013 (Siconv nº 785509), que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Novo Céu no município de Autazes/AM.	L. C. V. Da Conceição – ME (CNPJ 11.553.456/0001-03), construtora contratada.	-----	Receber por serviços não executados relativos ao objetivo do Convênio nº 413/DEPCN/2013 (Siconv nº 785509).	Recebendo pagamento por serviços não executados concorreu para o cometimento de danos ao erário.	É razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.

Matriz de Responsabilização

(Responsabilidade solidária dos prefeitos, Srs. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio e José Thomé Filho)

Ocorrência	Responsável	Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 413/DEPCN/2013 (Siconv nº 785509), que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Novo Céu no município de Autazes/AM.	Raimundo Wanderlan Penalber (CPF 134.048.062-04), prefeito municipal de Autazes/AM.	2013-2014	Não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio nº 413/DEPCN/2013 (Siconv nº 785509), efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados.	A ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.	É razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.
Inexecução do objeto pactuado no Convênio nº 413/DEPCN/2013 (Siconv nº 785509), que se destinava à construção de ginásio na comunidade de Novo Céu no município de Autazes/AM.	José Thomé Filho (CPF 031.612.692-68), prefeito municipal de Autazes/AM.	2014-2015.	Não providenciar os meios necessários para atingir o pleno objetivo do Convênio nº 413/DEPCN/2013 (Siconv nº 785509), efetuando pagamentos sem que os serviços fossem executados.	A ausência da gestão necessária caracteriza negligência que afastou o esperado benefício à população.	É razoável afirmar a consciência do ato por parte do responsável, bem como a exigência de conduta diversa, pois deveria ter providenciado as soluções indispensáveis para a execução do objeto.